

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DA CAPITAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA/JURISDIÇÃO Nº 0048425-39.2012.8.19.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MADUREIRA

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO III JUIZADO DA VIO. DOM. E FAM. CONTRA A MULHER.

INTERESSADO: PAULA DA CONCEIÇÃO CAMPOS

RELATOR: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES - AGRESSÃO FÍSICA NO ÂMBITO FAMILIAR - INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

Se a agressão física sofrida pela vítima, que tem relação homoafetiva com a acusada há mais de 15 anos, aconteceu no âmbito familiar na residência em que coabitam, incide a lei Maria da Penha, competindo ao Juizado da Violência doméstica o processo e julgamento, independentemente do sujeito ativo também ser do sexo feminino.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0048425-39.2012.8.19.0000**, em que figuram como SUSCITANTE: **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MADUREIRA** e SUSCITADO: **JUIZ DE DIREITO DO III JUIZADO DA VIO. DOM. E FAM. CONTRA A MULHER.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2012, por **MAIORIA, EM JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI QUE JULGAVA IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira em face do Juiz de Direito do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, argumentando que o art. 5º da lei 11.340/06 não determina o gênero do sujeito ativo, mas tão somente do sujeito passivo, a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. Ressalta que consta dos autos que as partes mantêm um vínculo de afeto e convivência de 15 anos, coabitando no mesmo endereço, ressaltando, ainda, que a violência se originou em função de ciúme que a agressora sentia da vítima. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que a aplicação da lei Maria da Penha independe do sexo do sujeito ativo, inclusive alguns julgados deste tribunal.

Por seu turno, a Juíza suscitada declinou da competência sustentando que a aplicação da lei Maria da Penha se baseia na distinção entre a violência contra uma mulher e a violência em razão da condição feminina, citando doutrina no sentido de que “a violência praticada entre mulheres não é baseada no gênero e não caracteriza a violência doméstica e familiar de que trata a lei 11.340/06. Com efeito, uma mulher não pode discriminar outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero”.

Parecer da Procuradoria de Justiça oficiando no sentido da procedência do conflito negativo, declarando-se competente o Juízo de Direito do III Juizado da Violência Doméstica e familiar contra a mulher.

É o relatório.

VOTO

A denúncia imputou à Paula da Conceição Campos o crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP, na forma da lei 11.340/2006, porque: *No dia 15 de janeiro de 2011, por volta das 8:30 horas, na residência localizada à Praça Bacuri nº 24, frente, Quintino, nesta cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, dolosamente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Alessandra Christino dos Santos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 15/16. Nas circunstâncias acima, após discussão motivada por ciúmes, a denunciada desferiu tapas e arranhões contra a vítima, causando-lhe quatro arrancamentos de epiderme lineares. Insta mencionar que a denunciada convivia na mesma residência com a vítima há cerca de quinze anos, numa relação homoafetiva, tendo o crime em epigrafe sido cometido com o aproveitamento das relações familiares, domésticas, de íntimo afeto e de coabitação”.*

Da narrativa contida na denúncia não resta a mínima dúvida de que os fatos estão abrangidos pelo art. 5º e respectivos incisos da Lei Maria da Penha, ressaíndo incontroverso que existe entre agressora e agredida relação íntima de afeto, eis que convivem na mesma residência há 15 anos numa união homoafetiva, acontecendo a violência física neste contexto motivada por ciúmes, pouco importando que o sujeito passivo seja também do sexo feminino, pois o que importa, na espécie, é que o sujeito passivo seja pessoa do sexo feminino, basta ver o disposto no parágrafo único do aludido artigo 5º **“As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”**, valendo ressaltar **o destaque do Min. Celso de Mello no julgamento de medida cautelar na ADIN 3300-O- DF: “... O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características.”**

Assim, se a agressão física sofrida pela vítima, que tem relação homoafetiva com a acusada há mais de 15 anos, aconteceu no âmbito familiar na residência em que coabitam, incide a Lei Maria da Penha, competindo ao Juizado da Violência Doméstica o processo e julgamento, independentemente do sujeito ativo também ser do sexo feminino.

Do exposto, julga-se procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado, III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR